

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

DECISÃO N.º 189/2014/UE DO CONSELHO

de 20 de fevereiro de 2014

que autoriza a França a aplicar uma taxa reduzida de certos impostos indiretos sobre o rum «tradicional» produzido na Guadalupe, na Guiana Francesa, na Martinica ou na Reunião e que revoga a Decisão 2007/659/CE

(JO L 59 de 28.2.2014, p. 1)

Alterada por:

► **M1**

Decisão (UE) 2017/2152 do Conselho de 15 de novembro de 2017

L 304

Jornal Oficial

n.º

página

data

21.11.2017

▼B**DECISÃO N.º 189/2014/UE DO CONSELHO****de 20 de fevereiro de 2014**

que autoriza a França a aplicar uma taxa reduzida de certos impostos indiretos sobre o rum «tradicional» produzido na Guadalupe, na Guiana Francesa, na Martinica ou na Reunião e que revoga a Decisão 2007/659/CE

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 110.º do TFUE, a França é autorizada a prorrogar a aplicação, no seu território metropolitano, ao rum «tradicional» produzido na Guadalupe, Guiana, Martinica ou na Reunião, de uma taxa de imposto especial sobre o consumo inferior à taxa plena aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da Diretiva 92/84/CEE e a aplicar uma taxa da imposição denominada «cotisation sur les boissons alcooliques» (VSS) inferior à taxa plena aplicável de acordo com a legislação nacional francesa.

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º é limitada ao rum definido no anexo II, ponto 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ produzido na Guadalupe, na Guiana, na Martinica ou na Reunião a partir da cana-de-açúcar colhida no local de fabrico e com um teor de substâncias voláteis, excluindo o álcool etílico e metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro e um teor alcoométrico volúmico igual ou superior a 40 %.

*Artigo 3.º***▼M1**

1. As taxas reduzidas do imposto especial sobre o consumo e as taxas reduzidas da VSS referidas no artigo 1.º que são aplicáveis ao rum referido no artigo 2.º são limitadas a:

- a) um contingente anual de 120 000 hectolitros de álcool puro no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2015; e
- b) um contingente anual de 144 000 hectolitros de álcool puro no período compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2020.

▼B

2. As taxas reduzidas do imposto especial sobre consumo e da VSS referidas no artigo 1.º da presente decisão podem ser inferiores à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista na Diretiva 92/84/CEE, mas não podem ser inferiores em mais de 50 % à taxa plena aplicável ao álcool fixada em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 92/84/CEE ou à taxa plena aplicável da VSS sobre o álcool.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (JO L 39 de 13.2.2008, p. 16).

▼B

3. O benefício fiscal acumulado autorizado em conformidade com o n.º 2 do presente artigo não deve ser superior a 50 % da taxa plena aplicável ao álcool fixada em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 92/84/CEE.

Artigo 4.º

Até 31 de julho de 2017, a França deve apresentar à Comissão um relatório que lhe permita avaliar se se mantêm as razões que justificaram a derrogação e se o benefício fiscal concedido pela França se manteve e se prevê que se mantenha proporcionado e suficiente para apoiar uma cadeia de valor cana-açúcar-rum competitiva na Guadalupe, na Guiana, na Martinica ou na Reunião.

▼M1*Artigo 5.º*

A presente decisão é a aplicável de 1 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2020, com exceção:

- a) do artigo 1.º e do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, que são aplicáveis desde 1 de janeiro de 2012; e
- b) do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), que é aplicável desde 1 de janeiro de 2016.

▼B*Artigo 6.º*

- 1. É revogada a Decisão 2007/659/CE.
- 2. As remissões para a decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão.

Artigo 7.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.